



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça Titular da 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público - PRODEPPP, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com suporte nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigos 25, inciso IV, alínea "b", e 27, inciso I, da Lei n.8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 11/93; artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem à presença de Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO
em face de:

1. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, casado, servidor público estadual no cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, RG n.º 220776 - SSP/AM, CPF n.º 613.276.892-00, e-mail: carlosalmeidabr@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Ephigênio Salles, nº 1155, Bairro Parque Dez de Novembro, CEP 69055-736/Manaus/AM;

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

jurisdicional do Estado e está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Para tanto, dentre outras funções que lhe são conferidas, possui a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Carta Magna.

O art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, confere legitimação ao Ministério Público para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidade privada de que participem.

Nesse sentido, ressalta-se a **Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça:**

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Referida súmula sedimenta o entendimento acerca do **ingresso de Ação Civil Pública para a defesa do erário**, conforme explicitam os precedentes, especialmente o AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517.098-SP (2003/0061653-8), cuja ementa assim dispõe:

(...) No que concerne especificamente ao mérito do presente recurso, oportuna a adoção do entendimento exarado no seguinte julgado: “a despeito de ser a ação civil pública, em razão de suas finalidades sociais, preponderantemente condenatória, implicando na obrigação de fazer ou não fazer, esta Corte tem-na admitido para defesa do erário. Precedentes” (REsp n. 78.916-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.9.2004).

A Lei Complementar Nº 11/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, no mesmo sentido dispõe:

“Art. 5º. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir o respeito:

I - pelos Poderes estadual ou municipal;

II - pelos órgãos da Administração pública Estadual ou Municipal, indireta ou fundacional.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

Disciplinando as atribuições dos seus órgãos de execução, o referido diploma, no seu art. 60, consagra:

“Art. 60. Ao membro do Ministério Público, nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual e da Fazenda Pública Municipal, compete:

IX - adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei, para a defesa e proteção do erário estadual e municipal, podendo:

a) promover o inquérito civil e ação civil pública, na área de sua atuação.”

Da mesma forma, reporta-se o Ato PGJ nº 042/2008:

“Art. 2º. Aos Promotores de Justiça com atuação nas Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção do Patrimônio compete:

*V - instaurar inquérito civil, **promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público** nos termos da lei e ação de improbidade administrativa para apuração da responsabilidade pessoal dos agentes elencados na Lei.”*

Considerando que o objeto da presente ação envolve a concessão de verbas indenizatórias indevidas, pleiteadas administrativamente por servidor público estadual, emerge a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos da coletividade, conforme se elucidará a seguir.

II - DOS FATOS:

A presente ação fundamenta-se nas provas carreadas no **Inquérito Civil - IC n. 06.2022.00000703-1**, instaurado em 26/06/2023 (fls. 3838/3839 do IC) a partir da Notícia de Fato n. 01.2022.00003575-0, que inicialmente tramitou na Procuradoria-Geral de Justiça, onde foi convertida em Procedimento Preparatório, delegada e distribuída à 78ª Promotoria de Justiça, conforme Portaria n. 005/2022/GAJADM, de 16/12/2022 (fls. 3773/3776).

O IC teve por escopo apurar a percepção de indenização indevida, no valor de R\$ 7.568.342,35 (sete milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), pleiteada, administrativamente, pelo Réu, Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM, Exmo. Sr. Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, e concedida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio da Decisão nº 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, exarada em 27 de novembro de 2018 (fls.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

3302/3303 do IC).

O pedido administrativo do Requerido, que deu origem ao processo TCE n. 1402/2018 (fls. 2946/3344 do IC), fundamentou-se em alegado direito ao **pagamento, a título de indenização por dano material, de vencimentos e outras parcelas remuneratórias conexas, não percebidas entre 17/06/1999 a 30/12/2005, período em que o Requerente encontrava-se pleiteando judicialmente sua aprovação no concurso público** para Procurador de Contas, no qual fora, inicialmente, reprovado.

Ou seja, trata-se de pagamento deferido administrativamente pelo TCE, a título de indenização, ao entendimento de que se tratava de verba que o Procurador de Contas deixou de receber durante os 4 (quatro) anos em que pleiteava a vaga "*sub judice*".

Instado a se manifestar acerca do efetivo pagamento decorrente da referida decisão, o Tribunal de Contas informou que, em razão da Decisão nº 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno, exarada no Processo TCE n.º 1402/2018, **foram efetuados pagamentos ao Procurador de Contas que totalizam R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)**, conforme cálculos constantes no processo administrativo (fls. 3134/3135 do IC).

A Corte de Contas informou, ainda, que os pagamentos ocorreram no mês de outubro de 2018 e março a outubro de 2019, conforme se verifica nas folhas de pagamento de ressarcimento de vencimentos do referido Procurador (fls. 3808/3819 do IC), contudo, não se informou por que foi deferido e efetuado o pagamento, apenas, de parte do valor pleiteado pelo Requerido, que em seu pedido original pleiteava o valor R\$ 7.568.342,35 (fls. 2947/2961 do IC).

III - DO DIREITO

A concessão administrativa de verba a título de indenização, por meio da Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno padece de ilegalidade e viola a moralidade administrativa, conforme passará a se expor.

1. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REMUNERAÇÃO RETROATIVA EM VIRTUDE DE DEMORA NA NOMEAÇÃO

Conforme acima relatado, o pleito administrativo do Réu junto ao



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

TCE fundamenta-se no entendimento de que a demora no trâmite do processo de conhecimento que ensejou sua nomeação lhe daria direito à percepção da remuneração do cargo de Procurador de Contas desde 17/06/1999 até o momento de sua efetiva posse (30/12/2005).

Ocorre que **não existe direito a indenização em face de demora na nomeação** de candidato em concurso público, conforme tema pacificado no Supremo Tribunal Federal - STF, que firmou a seguinte tese sob sistemática de repercussão geral (Tema 671):

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição federal, a existência de responsabilidade civil do Estado em virtude da nomeação de candidatos aprovados em concurso público apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à investidura. Alega-se ausência de ilegalidade na conduta da Administração Pública, haja vista a existência de controvérsia a respeito do direito à nomeação que demandou solução judicial, bem como enriquecimento sem causa dos recorridos, em virtude da fixação de indenização equivalente à remuneração que deveriam ter percebido enquanto aguardavam pela nomeação.

Tese: Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. (grifei)

Assim, conforme expresso entendimento da Suprema Corte, a concessão da indenização ao Réu, no pleito administrativo junto ao TCE/AM, é **flagrantemente ilegal**, visto que se fundamentou em sua nomeação tardia, garantida por decisão judicial exarada na ação ordinária n. 00210105-81.2011.8.04.0001, cuja sentença determinou sua nomeação no cargo de Procurador de Contas (fls. 2965/2975 do IC), o que ocorreu em 30/12/2005.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que a situação de nomeação tardia do Requerido não se enquadra na exceção da tese de “arbitrariedade flagrante”.

Isso porque, como bem apontado no voto condutor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, *“a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável”*.

No caso da nomeação do Réu, constata-se que, na ação em que foi discutida sua aprovação, não se verificou qualquer situação arbitrária ou aberrante o



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Procuradoria-Geral de Justiça
 78ª Promotoria de Justiça de Manaus

suficiente para ensejar a indenização. A discussão do processo de conhecimento envolveu, conforme mencionado na própria sentença (FLS. 2965/2975 do IC), as seguintes teses:

A inicial traz pedido alternativo, sendo que uma linha de argumentação desenvolve-se em torno da falta de previsão, no edital, da matéria exigida no terceiro item da prova discursiva; outra linha, aborda o critério de correção da prova discursiva.

Ou seja, observa-se que o debate em torno da aprovação do Réu inseriu-se no aspecto considerado comum dentro da conhecida tendência de judicialização de concursos públicos, não se vislumbrando qualquer anormalidade que acarrete dever de indenizar. As discussões sobre critérios de correções ou inclusão de assuntos cobrados em editais se mostra de linha tênue, não se mostrando arbitrária a defesa que tente demonstrar a correta aplicação de critérios de correção ou a existência da matéria em edital.

Desse modo, tem-se que a "nomeação tardia" do Requerido, garantida por decisão judicial, não gera direito a indenização, razão por que é **ilegal a Decisão nº 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, que concedeu pagamento de 4 (quatro) milhões e 2000 (duzentos) mil reais ao Réu**, a título de indenização por dano material.

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral é de observância obrigatória por todo o Poder Judiciário, e sua inobservância pela Administração Pública, inclusive pelo TCE/AM em decisão administrativa, consiste em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Justiça.

2. DA PRESCRIÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS PELO REQUERIDO

Além de se tratar de concessão indevida de verba indenizatória, conforme as razões acima expostas, o valor concedido ao Réu trata-se de **verbas flagrantemente prescritas**, uma vez que a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, contada a partir da decisão que determinou a nomeação do autor, evento que fez surgir o suposto direito à indenização do Requerido, foi atingida em 17/06/2004¹.

A título de mera argumentação, qualquer que fosse a data contagem inicial (seja do surgimento do direito, em 1999; da posse no cargo, em 30/12/2005; ou do trânsito em julgado da decisão judicial, em 2008), a prescrição

¹ Decreto 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

quinquenal já teria se operado, tendo em vista que o pedido administrativo do Réu foi formulado em 02/05/2018, mais de 13 anos após a decisão judicial que deu posse ao Réu e cerca de 10 anos após o trânsito em julgado da referida decisão judicial (tendo em vista que a desistência do Estado de todos os recursos se deu em 08/08/2008 – fls. 2986/2987 do IC).

Desse modo, observa-se que a decisão administrativa do TCE/AM, que concedeu ao Requerido verbas já prescritas, viola o interesse público e encontra-se **em desacordo com os princípios da moralidade e de proteção do erário, caracterizando-se como ato lesivo ao patrimônio público**, passível de anulação por meio da presente Ação Civil Pública.

3. DA BURLA AO PROCESSO JUDICIAL

Outro aspecto relevante acerca do pedido administrativo do Réu junto ao TCE, é que tal pedido consistiu em verdadeira **burla à devida apreciação pelo Poder Judiciário** que o caso requer.

Isso porque existe **processo judicial ajuizado em 2011 com o mesmo pedido e causa de pedir** do processo administrativo do TCE nº 1402/2018, no qual foi concedida a indenização ao Requerido.

Trata-se do **processo n. 0210105-81.2011.8.04.0001**, no qual o Réu busca a indenização por meio de (indevida) execução da decisão judicial que lhe deu posse no cargo de Procurador de Contas. Tal processo teve a tramitação paralisada por longo lapso de tempo, devido a erro judicial e inércia da parte, voltando a tramitar em 2018, quando o autor apresentou emenda à inicial. Ressalta-se que nesse mesmo ano o autor apresentou seu pleito administrativo ao TCE-AM.

Atualmente, o referido processo judicial, que se encontrava suspenso em virtude de arguição de suspeição do autor contra o juiz, teve decisão exarada em 03/08/2023, determinando seu prosseguimento (fls. 652/654 do referido processo judicial).

Nesse sentido, impõe-se ressaltar que, **embora já tenha obtido administrativamente o objeto pretendido, por meio da decisão do TCE, o Réu ainda não desistiu do processo judicial** que, em tese, perdeu seu objeto com o deferimento administrativo do pagamento pleiteado.

Também causa estranheza o deferimento do pleito administrativo pelo TCE ter sido comunicado ao juízo apenas em 18/08/2023, cinco anos após o advento



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Procuradoria-Geral de Justiça
 78ª Promotoria de Justiça de Manaus

da decisão administrativa, por meio embargos de declaração opostos pelo Réu no referido processo judicial (fls. 658/667 do processo judicial).

Oportuno mencionar, ainda, que o Réu também **já teve seu pleito indeferido em outro processo judicial**, a ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada nº 0708472-41.2012.8.04.0001, na qual pleiteava a percepção das mesmas verbas indenizatórias e foi julgada improcedente pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que enfatizou, em sentença de mérito de 13/01/2015, que o Réu *“não tem direito algum sobre os benefícios pretéritos referentes ao cargo”*, de sorte que, *“caso fosse concedido o pedido, estaria claramente caracterizado o enriquecimento sem causa do autor, pois de nada contribuiu, diferente dos outros que já exerciam a função”* (fls. 146/149 do referido processo judicial).

A existência dos processos, e as circunstâncias verificadas nas demandas judiciais acima mencionadas, denotam que o Réu, prevendo o insucesso de seu pleito na seara judicial, recorreu administrativamente ao Tribunal de Contas, induzindo a Corte a erro, para obter a concessão de verbas indenizatórias patentemente indevidas.

4. DA RENÚNCIA EXPRESSA A VALORES RETROATIVOS FIRMADA PELO REQUERIDO EM PROCESSO JUDICIAL

Finalizando o rol de razões que maculam a Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno, há que se observar que o pedido administrativo do Requerido **viola a boa-fé processual** (art. 5º do CPC), pois, no processo judicial que determinou sua nomeação no cargo de Procurador de Contas (0210105-81.2011.8.04.0001, numeração antiga: 0121020579-0), o Réu **renunciou expressamente "a quaisquer efeitos pecuniários que lhe possam atribuir a sentença"**, conforme se vê na em petição datada de 03/01/2005, assinada de próprio punho (fls. 33 do IC):



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

Ainda, o requerente manifestou-se formalmente junto ao TCE (anexo petição protocolada) que ocorrendo a posse e não havendo a revogação da tutela antecipada, até o trânsito em julgado da lide, renunciará, caso vencedor da demanda:

- a) a classificação de TERCEIRO LUGAR no certame, que lhe atribui a sentença adentrando, sem contagem de tempo, no OITAVO LUGAR;
- b) a quaisquer efeitos pecuniários que lhe possam atribuir a sentença.

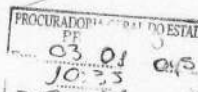
Desta forma, a posse do requerente em antecipação de tutela, e sua manutenção no cargo até o trânsito final da demanda, não ocasionará qualquer prejuízo ao TCE, nem ao interesse de qualquer procurador de contas que haja tomado posse da TERCEIRA A SETIMA CLASSIFICAÇÃO.

Requer a V. Exa. que manifeste o recurso do Estado à luz desta informação.

Pede deferimento.

Manaus, 03 de janeiro de 2005

Carlos Alberto Souza de Almeida
OAB-Am 3.054



Como se vê, tal manifestação de renúncia foi endereçada ao Procurador Geral do Estado do Amazonas e endossa renúncia apresentada também perante o Tribunal de Contas do Amazonas. *In casu*, constata-se que o Réu **descumpriu seu compromisso de renúncia perante ambos os órgãos**, visto que, 13 (treze) anos depois, pleiteou administrativamente verbas indenizatórias junto ao TCE, e permanece pleiteando judicialmente as mesmas verbas, em razão da decisão exarada nos autos do processo 0210105-81.2011.8.04.0001 (numeração antiga: 0121020579-0).

Observa-se que a renúncia é explícita e de efeito inquestionável, não devendo prosperar qualquer alegação que busque invalidá-la, visto que houve a **desistência dos recursos pelo Estado do Amazonas**, perante Tribunais Superiores, em razão dessa renúncia, o que denota a aceitação do Estado do Amazonas do compromisso assumido pelo Requerido.

Nesse sentido, cabe elucidar que a desistência dos recursos, por parte da PGE, partiu de autorização explícita dada, na ocasião, pela Chefia do Poder Executivo do Estado do Amazonas, conforme expressamente determinado em Despacho Governamental publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 06.08.2008 (fls. 2986/2987).

Tal autorização para desistência dos recursos, dada pelo Governador do Estado do Amazonas, originou-se de pedido expresso formulado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, expedido em cumprimento à Decisão n.º 051/2008 - Administrativo - Tribunal Pleno, de 16.07.2008

Ou seja, resta claro e incontestado que a renúncia do Réu apresentada ao TCE e ratificada à PGE, surtiu efeito primeiramente junto ao TCE, que por sua vez oficiou ao Estado do Amazonas para que não desse prosseguimento a recursos judiciais contra o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

Réu, o que culminou na autorização do Governador do Estado para a desistência dos recursos, consubstanciada no ato publicado no Diário Oficial de 06/08/2008.

Ante o exposto, não há como sustentar que a renúncia do Réu não é válida ou não surtiu efeitos!

Ressalte-se, ainda, que Renúncia **surtiu efeitos também em juízo**, tendo sido levada em consideração pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJ-AM, à época, para fins de reconhecer a inexistência de violação à ordem pública e tornar sem efeito a anterior decisão que havia deferido pedido de suspensão de liminar para nomeação do Requerido:

De mais a mais, o próprio Agravante, manifestou formalmente junto ao TCE (fls. 118) sua desistência ao terceiro lugar que lhe atribui a sentença, e aceita adentrar no quadro de pessoal do Ministério Público junto ao TCE, em oitavo lugar, sem contagem de tempo, bem como renunciando a qualquer efeito pecuniário que lhe pudesse atribuir a sentença, não ocorrendo qualquer prejuízo a terceiros, já que, consoante a Lei Estadual 2.423, de 10/12/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 111, o quadro de pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS é composto de dez procuradores de contas, e tendo somente sete vagas preenchidas, ainda existem três vagas por serem ocupadas, tanto que, o agravante fez juntar cópia do Parecer nº 169/2004 da consultoria jurídica do TCE-AM que trata da autorização para um novo concurso (fls. 119 a 123), além do que, o deferimento da pretensão do agravante não ferirá direito de nenhum dos aprovados, e que já estão trabalhando na administração Pública, não acarretando a entrada do agravante a perda de qualquer direito de qualquer deles, e por isto, não visualizo como a posse do agravante possa causar prejuízo a qualquer procurador ou ao próprio TCE-AM.

Por todas as razões ora expostas, a renúncia firmada pelo Réu goza de plena validade, de modo que o pedido administrativo de verbas indenizatórias junto ao Tribunal de Contas, formulado no Processo TCE n. 1402/2018, configurou violação de compromisso assumido, tanto extrajudicialmente perante o Tribunal de Contas, quanto em juízo perante o Estado do Amazonas, violando a boa-fé e a moralidade administrativa, razão por que deve ser anulada a Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno.

IV - DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO Nº 433/2018 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO:

Conforme detidamente explicitado no tópico anterior, a concessão de pagamento ao Réu, a título de indenização por dano material, por meio da Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno, viola a legalidade, a jurisprudência



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

vinculante do Supremo Tribunal Federal e a moralidade administrativa, razão por que deve ser anulada pelo Poder Judiciário.

Nesse diapasão, da anulação da decisão do TCE emerge o **dever do Requerido de ressarcir o erário, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)**, recebido em razão da referida decisão.

V- DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

Conforme relatado no item II, foram efetuados pagamentos ao Procurador de Contas que totalizam R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais - fls. 3134/3135 do IC).

Porém, tal valor corresponde a apenas parte do do valor pleiteado pelo Réu, que em seu pedido original pleiteava o valor R\$ 7.568.342,35 (fls. 2947/2961 do IC).

Tendo em vista que a Corte de Contas não esclareceu por que foi deferido e efetuado o pagamento apenas de parte do valor pleiteado, entende-se razoável que este douto Juízo determine, liminarmente, ao Tribunal de Contas, que se abstenha de conceder ou pagar outros valores eventualmente pleiteados pelo Réu em decorrência do Processo nº 1402/2018 e da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno.

Nesse sentido, a urgência se traduz na premente necessidade de impedir eventual nova concessão de verbas a que o Réu entenda ainda fazer jus, uma vez que não teve a totalidade do seu pleito deferido na referida decisão administrativa.

A probabilidade do direito foi suficientemente demonstrada com a própria expedição da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, que demonstra que a Corte de Contas, induzida a erro, entendeu que o Réu possuía direito a tais verbas, podendo vir a ser acionado novamente a qualquer momento, a efetuar eventual pagamento residual de verbas flagrantemente indevidas, conforme sobejamente demonstrado no item III.

VI - DO PEDIDO:

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
78ª Promotoria de Justiça de Manaus

Excelência:

a) **DETERMINE**, *inaudita altera pars*, o pedido **liminar** de que seja imposta ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a obrigação de não fazer, consistente em **se abster de conceder ou pagar valores residuais ou quaisquer outros valores** eventualmente pleiteados pelo Réu em decorrência do Processo n. 1402/2018 e da Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno;

b) Seja o Estado do Amazonas notificado para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que o patrimônio a ser tutelado é bem jurídico que lhe pertence;

c) **Seja o Réu citado** para, querendo e no prazo legal, apresentar respostas à presente postulação ressarcitória, sob pena de confissão quanto aos fatos articulados na inicial;

d) Requer **que se proceda à atualização do dano** causado ao Erário Estadual, pelo contador do Fórum.

e) a **ANULAÇÃO da Decisão Decisão n.º 433/2018 - Administrativa - Tribunal Pleno**, em razão das ilegalidades demonstradas na presente ação;

f) **CONDENAÇÃO** do Réu ao **ressarcimento integral do dano ao cofre público estadual**, com fundamento no art. 37, § 5º, da CF/88, no valor de **4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)**, incidindo **juros moratórios e atualização monetária a partir dos eventos danosos**, consoante súmulas 43 e 54 do STJ. Requer, ainda, a condenação do Réu nas custas processuais e demais verbas de sucumbência.

Protesta, outrossim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e pela possibilidade de ADITAMENTO.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus, 06 de outubro de 2023.

HILTON SERRA VIANA

Promotor de Justiça